



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 21175/21

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de POCINHOS. Exigência indevida em edital licitatório, com desclassificação da parte denunciante. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O PROCEDIMENTO MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

ACÓRDÃO AC1 - TC 00110/22

Cuida-se de análise de **denúncia**, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, apresentada pela **empresa CONSTRUPRIME CONSTRUÇÃO E EVENTOS EIRELI ME**, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS - PB**, no **exercício de 2021**, referente à **Tomada de Preços Nº 00002/2021**, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução dos serviços de reforma do Colégio Municipal Padre Galvão.

Em análise inicial, a **Unidade Técnica**, no relatório de fls. 249/256, destacou o seguinte:

- O denunciante alega, em resumo, que, apesar de cumprir todos requisitos inerentes aos documentos exigidos, foi julgada inabilitada por ter descumprimento o subitem 6.8.4 do Edital da Tomada de Preços Nº 00002/2021, uma vez que somente foi apresentado atestado de Acervo Técnico em favor do Engenheiro, referente a serviços prestados por esse a pessoa física, estando dessa forma em desconexão a lei, a qual exige atestado técnico profissional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Alega, ainda, que interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que inabilitou a empresa. Entretanto, a Comissão Permanente de Licitação o julgou improcedente, mantendo inalterada a decisão anterior, a qual havia inabilitado a recorrente.
- A Auditoria entende ser lícito e recomendável que a Administração exija, como comprovação da capacidade técnico-operacional, que a licitante possua aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. Todavia, **não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para comprovação da técnico-operacional.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Concluiu, pois, pela **procedência da denúncia** quanto à ilegalidade do item 6.8.4 do edital da Tomada de Preços nº 00002/2021, agravado pelo fato de a empresa denunciante ter sido inabilitada pela inserção desta disposição claramente restritiva, uma vez que é ilícita a exigência de averbação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional.
- Ao examinar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Pocinhos, em 17/01/2022, observou **não haver informações da Tomada de Preços nº 00002/2021**, em desobediência ao art. 7º, inciso VI, da Lei de Acesso à Informação (LAI).
- No entender do órgão técnico, estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, materializado pelo fato de o Edital da Tomada de Preços nº 000002/2021 estar em desacordo com o art. 30, §1º, inciso I, da Lei da Lei 8.666/93 e jurisprudência do TCU, agravada pelo desrespeito à Lei de Acesso à Informação, bem como o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo ao erário municipal e aos potenciais licitantes, pelos vícios apontados pelo denunciante, e pelo prosseguimento de uma contratação pública decorrente de uma licitação com vícios insanáveis em seu nascedouro.
- Sugeriu a **suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 000002/2021**, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas, bem como a citação da autoridade denunciada, para a apresentação de defesa.

O **Relator** acolheu integralmente o entendimento técnico, bem como vislumbrou a necessidade de suspensão cautelar do procedimento licitatório objeto da denúncia.

Entendendo configurados os requisitos para a adoção de medida cautelar, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, decidiu, por meio da **Decisão Singular DS1 TC 00004/22**:

1. **DETERMINAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS, a SUSPENSÃO CAUTELAR do PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021**, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.
2. **DETERMINAR à Secretaria da 1ª Câmara para citar a Prefeita Municipal de POCINHOS, Sra. Eliane Moura dos Santos Galdino**, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de **15 (quinze) dias**.
3. **DETERMINAR a oitiva da Auditoria** sobre a matéria, após a apresentação de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Considerando o disposto no art. 18, IV, b do Regimento Interno desta Corte de Contas, que estabelece:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

(...)

IV – deliberar sobre:

(...)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-21175/21, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em REFERENDAR o conteúdo da Decisão Singular DS1 TC 00004/22.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 27 de janeiro de 2022.

Assinado 3 de Fevereiro de 2022 às 12:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2022 às 12:59



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO